

Título: AUTÓGRAFO DE LEI

Nº: 1.591/2026

EMENTA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO, ADEQUANDO-O À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data: 26/08/2026

LEI Nº 1.591 de 26 de agosto de 2026.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A FIRMAR PARCELAMENTOS
DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO,
ADEQUANDO-O À EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE
SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, **SAUL LIMA MACIEL**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Bendito, Estado de Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar parcelamentos e refinanciamentos de débitos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, observados os limites, requisitos, prazos, condições e demais disposições estabelecidos na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e na legislação federal aplicável.

Art. 2º Poderão ser objeto dos parcelamentos e refinanciamentos autorizados por esta Lei, observada a legislação específica aplicável:

I – os débitos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, abrangidos pelo art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o limite máximo de 300 (trezentas) prestações mensais;

II – os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, abrangidos pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o limite máximo de 300 (trezentas) prestações mensais;

III – as dívidas do Município com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, observado o limite máximo de 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e as condições estabelecidas na legislação federal;

IV – outros débitos municipais somente quando houver legislação específica que autorize o respectivo parcelamento ou refinanciamento, observadas as competências legais do Município e as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 3º Os parcelamentos e refinanciamentos de que trata esta Lei observarão integralmente os prazos, índices de atualização monetária, juros, multas, encargos, condições de adesão, hipóteses de suspensão ou exclusão e demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação federal regulamentadora.

§ 1º A formalização dos parcelamentos previstos nos arts. 115, 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026, observado o disposto no art. 117 do referido Ato.

§ 2º Para os parcelamentos abrangidos pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão observados os critérios de atualização monetária e juros estabelecidos no § 3º daquele artigo.

§ 3º A autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das prestações será realizada exclusivamente nos limites e condições previstos no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Poder Executivo deverá observar as condições e exigências estabelecidas pelos órgãos federais competentes para a formalização dos respectivos parcelamentos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – assinar termos, acordos, contratos, confissões de dívida e demais instrumentos necessários à formalização dos parcelamentos e refinanciamentos autorizados por esta Lei;

II – adotar as providências administrativas, orçamentárias, contábeis e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei;

III – promover os ajustes orçamentários necessários à execução dos parcelamentos, inclusive abertura de créditos adicionais, quando cabível e observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo não confere ao Poder Executivo poderes para alterar os limites, prazos, encargos ou demais condições estabelecidos pela Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, ou pela legislação federal aplicável.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Ficam suprimidas do Projeto de Lei as disposições que autorizem o parcelamento de débitos decorrentes de precatórios de forma diversa daquela expressamente prevista na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e na legislação aplicável.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Estado do Ceará aos 26 dias do mês de agosto de 2026.

Saul Lima Maciel
PREFEITO MUNICIPAL